V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaína Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-501-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”

2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI Nº 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

THE PUBLIC INTEREST, AS AN UNDETERMINED LEGAL CONCEPT AND ITS CONFORMATION WITH INDIVIDUAL RIGHTS AND WARRANTIES.

Roberta Dantas de Sousa [1]
Arianne Brito Cal Athias

Resumo

O interesse público tem sido justificador de decisões administrativas. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que pela sua indeterminação poderá colidir com direitos e garantias individuais. Este estudo objetiva analisar o interesse público, e sua conformação na efetivação de direitos e garantias individuais. A investigação utilizou pesquisa teórica e qualitativa e bibliográfico, com método jurídico de raciocínio dedutivo, verificou-se que não há uma definição do conceito, mas este dever ser conformado com os valores e normas constitucionais que garantem direitos individuais, sendo passível decontrole administrativo, social e judicial.

Palavras-chave: Interesse público, Conceito indeterminados,, Direitos e garantias individuais

Abstract/Resumen/Résumé

The public interest has been the justification for administrative decisions. It is an indeterminate legal concept, which, due to its indeterminacy, may collide with individual rights and guarantees. This study aims to analyze the public interest, and its conformation in the realization of individual rights and guarantees. The investigation used theoretical and qualitative and bibliographic research, with a legal method of deductive reasoning, it was found that there is no definition of the concept, but it must be conformed to the values and constitutional norms that guarantee individual rights, being subject to administrative, social control and judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public interest, Undetermined concepts, Individual rights and guarantees

[1] Mestranda PPGDF UNAMA- BOLSISTA CAPES.2022.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constitucional Federal de 1988 e a inclusão dos direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas, e, portanto, insuscetíveis de Emendas Constitucionais conforme previsão disposta no artigo 60, § 4, inciso IV do texto Constitucional, atribui a tais direitos uma primazia no ordenamento jurídico que se funda num novo modelo identificado na primeira década do século XXI, como constitucionalismo democrático, nesse sentido, Barroso (2020. p. 63) assevera: "ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais".

Nesse contexto, o instituto do interesse público (MAYER, 1924; MELLO, 2007; CARVALHO, 2008; MARINELLA, 2013; GABARDO, 2017) até então, frequentemente utilizado como fundamento para a escolha de um decisão da Administração na gestão Estatal, não raras vezes impunha-se como justificativa frente aos interesses individuais, até que passou-se a questionar, qual seria o exato conceito de interesse público, cujo objetivo seria determinar a extensão de sua compreensão de forma inequívoca para a partir de então justificar tais escolhas administrativas, tendo a doutrina, deparando-se com um problema face a incerteza de sua definição, tratando o conceito como um conceito jurídico indeterminado. Que pela ausência de determinação jurídica deixa lastro de incerteza quando à sua aplicação, justamente pela subjetividade que carrega, podendo colidir com direitos e garantias individuais trazidos pela constituição.

Essa nova configuração constitucional, que positivou os direitos e garantias individuais, vem modificando a forma como habitualmente as decisões administrativas são justificadas, em razão do fato, de que a forma com que o Estado justifica e fundamenta suas decisões, deverá ser pautada em conformidade com as disposições constitucionais, condição que busca efetivação dos valores fundantes na norma fundamental brasileira, que garantindo ao indivíduo, de um lado, uma maior proteção de seus direitos individuais, e consequentemente, de outro, acaba dando uma certa limitação o poder estatal, por atribuir-lhe uma juridicidade.

Assim, determinar um conceito para o que seja interesse público, buscando defini-lo enquanto termo jurídico, ou se, ao contrário, reconhecê-lo como conceito jurídico indeterminado, pode ajudar a determinar a amplitude de sua utilização, e portanto, avaliar o cabimento ou o não do seu uso como instituto justificador de decisões administrativas pelo Estado-Administração, além de definir se este, poderá ou não, ser utilizado como justificativa

para se impor com sua supremacia frente aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Este estudo pretende analisar como o enquadramento do instituto do Interesse público, enquanto conceito jurídico indeterminado pode modificar os paradigmas que justificaram a supremacia desses interesses face aos direitos individuais atualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, e se, uma vez escolhida a justificativa de interesse público para a implementação de uma decisão administrativa, visando a inquirir sobre possível responsabilidade legal da administração no caso de haver o uso inadequado do interesse público frente a direitos individuais.

Na seção inicial, será feita uma análise jurídica do conceito de interesse público, em seguida, serão abordados os conteúdos caracterizadores do interesse público como conceito jurídico indeterminado. Na seção três, verificar-se-á a relação entre direitos fundamentais e interesse público enquanto conceito jurídico indeterminado e seus reflexos na eficácia de sua aplicação. Na seção quatro, demonstrar-se-á como se pode aferir um controle do conceito indeterminado de interesse público quando confrontados com direitos individuais e possíveis forma de controle, seja no âmbito administrativo ou judicial.

INTERESSE PÚBLICO

Comumente, a expressão "interesse público" é utilizada para justificar ou motivar uma decisão administrativa, caracterizando-se não raras vezes como uma prerrogativa administrativa. Por essa razão, mister se faz, buscar, uma breve análise histórica a respeito da constituição deste instituto, com objetivo de se estudar sua significação.

Di Pietro (2022) assevera que no século XIX, em razão de inúmeras transformações ocorridas na ordem econômica, social e política da sociedade mundial, o Estado deixou de ter uma atuação passiva, e passou a adotar uma postura ativa, com objetivo de frear um individualismo exacerbado, e buscar uma conformação da justiça social e do bem comum, mediante uma atuação propositiva de atender necessidades coletivas, mediante a ampliação do próprio conceito de interesse público.

Já Mello (2007), acentua que a noção de interesse público adquiriu centralidade há pouco tempo, não tendo se constituído através de desenvolvimento histórico fundante do Direito Administrativo, mas sim muito mais atrelado a uma política vinculada a defesa do poder público mediante a atribuição de poderes supostamente necessários para fins da missão

de interesses público na defesa de bens coletivos, veja-se que esta é uma ideia muito próxima do estado de Direito Contemporâneo, segundo Gabardo (2017).

Mayer (1924, p. 55), tendo outra perspectiva, discute que é dentro de um ramo específico do direito que o interesse público surge, inicialmente desvinculado do direito constitucional, estaria submetido unicamente ao arbítrio do legislador ordinário, onde fora incluída a inteligência da supremacia do Interesse público, afirmando que o direito administrativo é absolutamente independente de um regime jurídico mais amplo, ou, sequer submetido ao um sistema fundamental regente, como o Direito Constitucional, chega a asseverar que após a queda do regime Monárquico Alemão, "O Direito Constitucional Passa, e o Direito Administrativo permanece".

Sob esta lógica, Gabardo (2017), em seu trabalho sobre o tema, assevera que o Interesse público que funda o atual princípio administrativo, não advém da política liberal revolucionária, vinculada à vontade do povo, mas sim a uma perspectiva contemporânea, trazida após o segundo pós guerra, caracterizado por um Estado social interventor, pautado num sistema constitucional positivo e soberano, que busca a coalização entre o sistema constitucional objetivo e um complexo sistema de direitos fundamentais, tendo portanto sua origem ao positivismo kelseniano.

Traçados as necessárias considerações históricas relativas ao surgimento do princípio do interesse público, cumpre agora, citar alguns autores que justificam a existência desse princípio, como fundamento de conformação social. De diversas formas esses autores contribuíram para justificar e elucidar o conceito, sem, contudo, definir sua substância.

Carvalho (2008), ao tratar sobre o princípio da supremacia do interesse público, assevera que o fato da convivência social acolher diversos grupos de pessoas com interesses diversos, nos aspectos econômicos, culturais, ideológicos, que racionalizam, muitas vezes interesses antagônicos, faz-se necessário a prevalência de interesses da sociedade- com prevalência do bem comum- em face dos interesses pessoais a fim de se evitar a desagregação da sociedade.

Mello (2005) aponta elementos que configuram a supremacia do interesse público sobre o particular, indicando a necessidade da existência de posição privilegiada, e de supremacia dos órgãos públicos em relação aos particulares, particularmente relacionadas a decisões administrativas que envolvam, alteração, e revogação de ato administrativo, nos limites legais.

Marinella (2013, p. 27), ao falar sobre o princípio do interesse público, afirma que seriam: “privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares”.

Cretella Junior (1968, p.4) ao conceituar a supremacia do interesse público aduz:

> Este princípio, princípio da supremacia do interesse público, que informa todo o direito administrativo, norteando a ação dos agentes na edição dos atos administrativos e dos órgãos legiferantes no processo normogenéticos, de maneira alguma é princípio setorial típico, específico do direito administrativo, porque é comum à todo o direito público, em seus diferentes desdobramentos já que se encontra na base de toda processualística, com como na raiz do direito penal e do constitucional.

Note-se que o autor amplia o raio de abrangência da definição de interesse público, que ultrapassa os limites do Direito Administrativo avançando para a égide do direito público.

Silva e Figueira de Meio (2014, p.149), considerando problemático o princípio do interesse público, assevera que este se constitui sobre um alicerce fundado em inúmeros institutos jurídicos, entre os quais: interesse público, presunção de veracidade e discricionariedade. Determina o interesse público como sendo um conceito aberto e plurissignificativo, atribuindo à doutrina sua significação decorrente de sua caracterização como um conceito aberto que deverá ser mensurado quando diante do caso concreto. Quanto a presunção de veracidade, a define como um conceito vinculado ao controle de legalidade associado a uma disposição probatória capaz de garantir a desconstituição de arbitrariedades administrativas. E finalmente, trata a discricionariedade, fazendo menção a uma necessária harmonização a princípios constitucionais como: proporcionalidade, razoabilidade e moralidade como valores conformadores dos critérios convencionalmente chamados de “oportunidade e conveniência” parametrizam os atos discricionários. Nesta lógica, o autor entende que o interesse público, analisado sob o manto do Estado Democrático de Direito, dever pautar-se a partir da observância do rol de direitos e garantias fundamentais a fim de justificar, de forma efetiva, uma válida, e aceitável atuação estatal, fundamentada em razões efetivas de fato e direito.

Desta forma, verifica-se que apesar de haver diferenças nas definições que seja interesse público pelos vários autores citados, há uma necessidade cogente de se buscar esse conceito, independentemente das bases de onde partem as bases teórica de sua justificação, se de ordem social, política, ou eminentemente jurídica, o fato é que conformar , ainda que

referencialmente o conceito de interesse público, é indispensável para de dar utilizada ao princípio, e desta forma garantir, ainda que minimamente, uma atuação estatal mais ou menos efetiva da gestão administrativa ao bem comum, não obstante essa ausência de conceituação, percebe-se haver na doutrina pátria uma conformação acerca da necessidade da manutenção do interesse público como elemento essencial parametrizador das atividades administrativas, como meio de proteção de fins coletivos a serem executados pelo Estado que até então é estabelecido como um princípio de supremacia do poder público frente ao indivíduo.

Essa tarefa numa análise perfunctória pode até parecer irrelevantes, mas em uma análise aprofundada, a determinação do conceito de interesse público pode evitar que haja por partes de qualquer dos três poderes- judiciário, legislativo e executivo - o extrapolanento de competências constitucionais.

Diante de complexa e próxima relação entre a indeterminação da exata noção do interesse público e seus efeitos para sua coalização com os direitos fundamentais, passaremos então a fazer um breve apanhado sobre a indeterminação do conceito de interesse público.

INTERESSE PÚBLICO COMO CONCEITO JURIDICO INDETERMINADO.

Segundo Abreu (2005), o conceito jurídico indeterminado seria, semanticamente, uma vagacidade existente no conceito de uma norma jurídica quanto a sua aplicação, que nem sempre representa uma imperfeição linguística, podendo ser uma característica cujo objetivo seria induzir o interprete a buscar uma valoração significante-significado que gere uma certa atualização da norma no momento de sua aplicação, onde a consideração do fato singular e concreto, com que a norma se defronta, possa corresponder, ou não, ao modelo abstrato cujo o conteúdo não está exaustivamente definido.

Deste conceito, verifica-se a existência de uma margem de discricionariedade atribuída ao aplicador da norma, que poderá eleger com certa liberdade o entendimento e a interpretação que melhor lhe aprouver da norma ao caso concreto, cujo objetivo, deverá ser a busca por uma solução adequada ao caso, tudo em consonância com a finalidade da lei., essa necessidade é ainda mais relevante quando analisada no aspecto de efetivação de direitos, e especialmente de justiça social, razão que motiva uma mínima determinação de um conceito de interesse público para fins de análise lógica. Por essa razão o autor explica:

> Com isso se vê que o preenchimento dos conceitos vagos existentes na lei para a sua aplicação não se confunde com discricionariedade. Neste ponto, o mestre BARBOSA

> MOREIRA nos aguça a visão para entendermos apenas o que um e outro fenômeno tem em comum, mas que de fato não se confundem: o ponto convergente está em que somente a particularidade de que o papel confiado à prudência do aplicador da norma não se impõe padrões rígidos de atuação.
> A diferença aqui continuo com a lição do mestre BARBOSA MOREIRA: É fundamental e está especificamente nos dois elementos estruturais da norma jurídica, a saber: "o fato (*Tatsbestand, Fattispecie)* e o efeito jurídico atribuído à concreta ocorrência. Os conceitos indeterminados integram a discrição do "fato" (que resulta no método da subsunção), ao passo que a discricionariedade se situa no campo dos efeitos.

Assim, o autor conclui que o fato de existir um conceito legal indeterminado(vago), não significa dizer que ao mesmo é permitido determina-lo mediante a aplicação da discricionariedade, cuja forma de decisão se pauta pela liberdade desvinculada da interpretação, ao contrário, o que é permitido, é suprir, mediante uma interpretação adstrita ao direito condicionante, o conceito jurídico que se busca determinar, sendo permitido preencher uma zona acinzentada, mas com objetivo legal já pré-definido.

Mas tal análise não é simples, tanto que Hachem (2011, p. 115) afirma "por mais paradoxal que possa parecer, o *interesse público* serve para legitimar, e simultaneamente para limitar o exercício do poder", justificando o autor a sua necessidade, mas não contribuindo em nada para a definição de um conceito.

Souza (1994, p. 19) assevera que, desde a primeira década do século XX, a doutrina já tratava dos conceitos jurídicos indeterminados, não se apresentando então este assunto como uma discussão nova, mas a questão que hoje se estabelece perpassa pela busca de uma aplicação concreta capaz de justificar a decisão administrativa, que se torna difícil face a caracterização da expressão como conceito legal indeterminado, pois essa indeterminabilidade pode vir a confrontar com direitos individuais fundamentais, tanto que , afirma o autor:

> O interesse público, por exemplo, tem sido considerado como um conceito estritamente político (directiva político-administrativa), como um conceito discricionário por excelência, como um conceito que em certos casos poderá atribuir um poder discricionário, como um conceito que atribui uma margem de apreciação, e finalmente, como não passando de um mero conceito que, como qualquer outro, não atribui ao seu intérprete e aplicador qualquer poder discricionário ou margem de apreciação, mas, antes, um poder estritamente vinculado.

Afirmação que nos faz concluir que o interesse público, ora tem conceito com viés absolutamente discricionário, e ora, tem um conceito com viés vinculado, mas que, independentemente de abordagem de enquadramento e/ou definição de interesse público, há uma conformidade em entender que sua aplicação no Direito Administrativo, depende

essencialmente de estar inserido no sistema jurídico vigente no país. Mas então qual seria seu elemento norteador, já que, segundo Gabardo e Rezende (2017, p. 12):

> a estrutura de um conceito jurídico indeterminada, se mostra como uma ideia mutável e intimamente ligada com valores de cada época, e consagrados em cada ordenamento jurídico e o fato de poder ser interpretado de acordo com esses valores e ordenamentos jurídicos. A análise de interesse público portanto, é extremamente delicada.

Assim, falar de interesse público em um Estado Democrático de Direito, torna a significação do conceito ainda mais delicado, interessante trazer a colação, a interpretação de Ribeiro (2010. P. 109), citando Saiz Moreno, explica que:

> o conceito jurídico indeterminado possui um núcleo- que constituiu um significado primário, sua essência, sua zona determinável; e o halo- a zona de incerteza, que pode tanto ser relata ao conceito, quanto não ser, a depender da interpretação do caso concreto. Assim, a zona de certeza, ou o núcleo, é o domínio das afirmações evidentes, o halo é a borda da ladeira do núcleo.

Interessante notar que esta posição parametriza de certa forma um conceito jurídico indeterminado, mas, no caso Brasileiro, nos parecer que o destaque a análise do "núcleo" e do "halo", teria uma interessante sustentabilidade, quando apreciado à luz da vinculação à legalidade, ou seja, à uma previsão legal de existência pré-definida que orienta o Interesse público como norteador das decisões administrativas, seja essa orientação permissiva quanto as decisões do ato administrativo baseado no critério discricionário, seja na vinculação do interesse público aos estritos limites da legalidade, que atrela o fundamento da decisão administrativo à uma justificativa normativa do que seja o interesse público, linha de inteligência adotada por Ramos (2000), que entende que o princípio da supremacia do interesse público está sempre e necessariamente vinculado ao princípio da legalidade, que vincula tanto o legislativo, na edição da lei, quanto o executivo na execução do ato administrativo, numa clara tendencia de vincular a atuação administrativa à lei, que melhor se aplicaria quando a gestão administrativa ocorrer através de um regime jurídico administrativo mais formal.

Importa lembrar, que originalmente, o Brasil, adotou o modelo de Gestão Burocrática Clássica, para a administração pública, tendo sido modificado pela EC 19/98, sob a justificativa de modernizar as práticas administrativas, passando a adotar o Modelo Gerencial, segundo Nohara (2012)

Tal mudança, ocasionou a abertura do desenvolvimento das atividades administrativas do Estado, especialmente na prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, a noção de

interesse público acaba por sofrer um abalo, em decorrência de passar a haver um certo entrelaçamento entre o direito administrativo e o direito privado, que à primeira vista, em nada alterou a necessidade de determinar o interesse público com objetivo de se concretizar os direitos individuais.

Considerando que, apesar de haver uma efetiva ausência de um conceito legal determinado para o que seja interesse público, ainda que genérico, não significa dizer que esse conceito indeterminado esteja alijado das limitações impostas pelo texto constitucional, estando assim submetidos a todo ordenamento jurídico constitucional, especialmente aos direitos fundamentais individuais.

A inteligência da supremacia do interesse público sofreu uma relativização após a promulgação da Constituição de do Brasil de 1988, como já dito, em razão das responsabilidades que foram imputadas à administração, decorrentes da concessão de proteção constitucional das liberdades individuais. É o que se depreende de estudos sobre o significado da constituição de 1988.

> É inconteste a evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa humana", e continua: " No caso brasileiro, a preocupação do texto constitucional em dar a devida importância à matéria é nítida e pode ser percebida logo no preambulo- que demonstra o propósito de se instituir um " Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança"-, bem como nas demais normas que apresentam os direitos fundamentais enquanto condições necessárias para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico (MASSON, 2019, p. 2013).

Esta análise aponta para uma verdadeira integração entre direitos fundamentais e gestão administrativa, sendo o interesse público o elo justificador para sua concretização.

Sob esse prisma, analisar a submissão do ato administrativo à legalidade, já não satisfaz a complexidade de integração de normas e princípios no Estado de Direito Constitucional, sendo então imprescindível adotar o conceito de *juridicidade* como norteador da atuação estatal, conforme assevera Otero (2003, p.15), vejamos:

> A juridicidade administrativa traduz uma legalidade mais exigente, revelando que o poder público não está apenas limitado pelo Direito que cria, encontrando-se também condicionado por normas e princípios cuja existência e respectiva força vinculativa não se encontram na disponibilidade desse mesmo poder. Nesse sentido, a vinculação administrativa à lei transformou-se numa verdadeira vinculação de Direito, registrando-se aqui o abandono de uma concepção positivista-legalista configurativa de legalidade administrativa, tal como resulta do entendimento doutrinal subjacente à Constituição de Bona (*cfr. Ernest Forsthoff, Die Bindung na Gesetz und Recht (art. 20 Abs. 3 GG). Struku-ranalystiche Bemerkungen zum Uebergang von Rechtsstaat zun Justizstaat DOV, 1959, pp.41ss).* Poderá mesmo afirmar-se, por consequência,

> que num Estado de Direito material, também segundo o modelo consagrado na Constituição português de 1976, o princípio da legalidade administrativa se converteu em princípio de juridicidade, expressando um modelo de Administração Pública sujeita ao Direito (cfr. José Carlos Vieira de Andrade). O Ordenamento jurídico administrativo português, in Contencioso administrativo, Braga, 1986, pp. 40-41), falando-se em Estado de Juridicidade (cfr. Paulo Otero. O Poder de Substituição em Direito Administrativo: Enquadramento Dogmático-Constitucional. II, Lisboa. 1995, pp. 551, ss) e reconhecendo ao Direito, neste preciso sentido, uma função de proteção dos cidadãos contra prepotência, o arbítrio e a justiça do poder (cfr. Paulo Otero. Lições de Introdução ao Estudo do Direito. I vol., 1º tomo., Lisboa, 1998, p.118). Ainda sobre o princípio da juridicidade. Cfr. Maria Gloria Ferreira Pinto Dias Garcia. Da Justiça Administrativa em Portugal- Sua Origem e Evolução, Lisboa. 1994, pp.627 ss.: Gomes Canitilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª ed., Coimbra, 2002, pp.243ss; Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, II, 2ª ed. Coimbra, 2001, pp 47 e 48.

Percebe-se desta feita, que como bem assevera Garz, Watzl e Pereira (2021. p. 1), que o princípio da juridicidade se apresenta como uma evolução histórica do princípio da legalidade, "frente à necessidade da Administração pública dar respostas céleres e efetivas, sobretudo em tempos de excessão", tal assertiva, agrega perfeitamente, a discussão aqui travada, sendo o interesse público, um conceito jurídico indeterminado, a avaliação dessa assertiva, deve necessariamente demandar de uma "verificação" quanto aos seus fins, quando aplicados sob o crivo da juridicidade.

Desta forma, a fim de exemplificar a afirmação, trazemos ao debate um fato recentemente ocorrido no Brasil, por ocasião da Pandemia Corona vírus.

A despeito da orientação mundial de promoção do isolamento social, como forma privilegiada de combate à pandemia, o governo federal lançou uma campanha com foco na economia, isto é, denotando preocupação exclusiva ou preponderante com os efeitos econômicos do isolamento, denominada o "Brasil não pode parar". Tal iniciática decorre da polêmica política aberta pelo governo federal relativamente às iniciativas de isolamento social tomadas por governadores e prefeitos brasileiros com a devida autorização do Supremo Tribunal Federal (STF)[1]. Ora, neste caso, a justificativa governamental para lançar a campanha

[1]Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Arguição de Descumprimento de Preceito Federal n º672 MC-Ref/DF*. Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. **ISOLAMENTO SOCIAL**. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS **ESTADOS** PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde,

“ O Brasil Não Pode Parar”, pairava nas bases de justificar o interesse público de garantir a manutenção/restabelecimento da economia durante o período da Pandemia Coronavírus, ocorre que a decisão judicial exarada pelo STF conformou os interesses públicos ali dispostos, mediante a aplicação de diversos dispositivos constitucionais e valores implícitos na Constituição, para aferir que no caso de conflitos entre interesses de definição de competência para se tomar medidas sanitárias que preservassem a saúde da população, com a utilização de medidas sanitária para evitar a disseminação do vírus, sendo comum a competência concorrente a respeito ao Princípio da predominância de interesses, deveriam ser observados as competência dos entes federativos para deliberar a respeito das medidas necessárias que garantissem a efetivação concreta da proteção à saúde pública, sendo o referido caso, um exemplar da necessidade de análise de conceitos jurídicos indeterminados sob a égide da juridicidade.

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E INTERESSE PÚBLICO, RELAÇÃO E EFICÁCIA.

Os direitos fundamentais individuais em nossa constituição detêm uma função estabilizadora entre o particular e o público, com uma função de concretizar direitos de cidadãos, assim Masson (2019, p. 214) considera que tais direitos

> constituem- em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo- normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências desta esfera jurídico-individual, mas também porque- num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo- implica o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdades positivas), bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões por parte dos mesmos (liberdades negativas).

---

sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, **Estados**, Distrito Federal e **Municípios** (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e **Estados**/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos **Municípios** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar. Disponível: em : https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSiz=10&queryString=municipio%20estado%20isolamento%20social&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 06 maio. 2022

Nunca é demais ressaltar, ou melhor, referenciar que a constitucionalização dos direitos fundamentais individuais no Brasil, resultou de uma longa e dura luta decorrente de revoluções que transformaram antigos regimes monárquicos em uma nova ordem burguesa, incontestavelmente originadas pela Constituição Americana de 1787, que trouxe alguns direitos e liberdades fundamentais, mas também e principalmente a partir da Revolução Francesa de 1789 que trouxe a positivação de amplo rol de direitos humanos conforme relembra Sarlet (2006, p. 52-53), as quais culminaram com a evolução para a positivação dos direito fundamentais e o Estado de Direito, baseada numa concepção liberal-burguesa que se difundiu pelo mundo, inclusive influenciando o Brasil, a garantir autonomia do ser humano, quanto ao desenvolvimento de sua capacidade individual frente ao Estado.

Assim, a definição do conceito de interesse público, é também o balizamento do exercício e garantia dos direitos individuais, em razão desta conceituação estabelecer uma margem, mais ou menos viável que condicionem as escolhas públicas, que irão limitar os interesses individuais. Razão pela qual, torna-se essencial iniciar um breve introito referente ao surgimento do princípio da supremacia do interesse público.

Mello (2007) acentua que a noção de interesse público adquiriu centralidade há pouco tempo, não tendo se constituído através de desenvolvimento histórico fundante do Direito Administrativo, tanto que Mayer (1924. p. 55) assevera que após a queda do regime Monárquico Alemão: "O Direito Constitucional Passa, e o Direito Administrativo permanece", haja vista a compreensão originária de que o Direito Administrativo tem, em sua origem, pautou-se fortemente em uma teorização e aplicação inicialmente desvinculada do direito constitucional, e aplicada pelo arbítrio do legislador ordinário, onde fora incluída a inteligência da supremacia do Interesse público.

Sob esta lógica, Gabardo (2017) considera que o Interesse público funda o atual princípio administrativo, mas que não advém da política liberal revolucionária, vinculada à vontade do povo, mas sim a uma perspectiva contemporânea, trazida após o segundo pós guerra, caracterizado por um Estado social interventor, pautado num sistema constitucional positivo e soberano, que busca a coalização entre o sistema constitucional objetivo e um complexo sistema de direitos fundamentais, tendo portanto sua origem ao positivismo kelseniano.

Traçados as necessárias considerações históricas relativas ao surgimento do princípio do interesse público, cumpre agora, citar alguns autores brasileiros que justificam a existência desse princípio, como fundamento de conformação social.

Carvalho (2008), ao tratar sobre o princípio da supremacia do interesse público, assevera que o fato da convivência social acolher diversos grupos de pessoas com interesses diversos, nos aspectos econômicos, culturais, ideológicos, que racionalizam, muitas vezes interesses antagônicos, faz-se necessário a prevalência de interesses da sociedade - com prevalência do bem comum - em face dos interesses pessoais a fim de se evitar a desagregação.

Mello (2005) aponta elementos que configuram a supremacia do interesse público sobre o particular, indicando a necessidade da existência de posição privilegiada, e de supremacia dos órgãos públicos em relação aos particulares, particularmente relacionadas à decisões administrativas que envolvam, alteração, e revogação de ato administrativo, nos limites legais.

Marinella (2013, p. 27), ao falar sopre p princípio do interesse público, conceitua-o como: "privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares."

No entanto, CRETELLA JUNIOR (1968, p.4), ao conceituar a supremacia do interesse público, aduz: " Este princípio, princípio da supremacia do interesse público, que informa todo o direito administrativo, norteando a ação dos agentes na edição dos atos administrativos e dos órgãos legiferantes no processo normogenéticos, de maneira alguma é princípio setorial típico, específico do direitos administrativo, por que é comum à todo o direito público, em seus diferentes desdobramentos já que se encontra na base de toda processualística, com como na raiz do direito penal e do constitucional.", note-se que o autor, amplia o raio de abrangência do princípio, que ultrapassa do Direito Administrativo alcançando todo o direito público.

Ocorre, que, a existência/ manutenção do princípio da supremacia do interesse público, até então estabelecido como um princípio de supremacia do poder público frente ao indivíduo, passou a ser relativizado após a promulgação da constituição de 1988, face a inserção constitucional dos direitos fundamentais individuais, como proteção da dignidade humana, fato que por si, acabou por mudar todo uma configuração da relação estabelecida entre a Administração Pública e o indivíduo.

Essa distinção, tem de lado um objetivo primário, e muito mais abrangente, que seria a busca pela concretização de uma teoria de justiça, a qual não vamos nos deter neste momento, e de outro um objetivo secundário, mas nem por isso menos importante, que seria a busca do melhor método a ser utilizado para o cumprimento efetivo do devido processo legal sob o

enfoque dos direitos fundamentais previstos no sistema constitucional brasileiro, aplicada ao processo administrativo.

Utilizando a explicação de Gabardo (2017, p. 12), quando explica a relação do interesse público e os interesses individuais, este assevera:

> O interesse público dotado de supremacia, por força de seu regime peculiar, independe da titularização de qualquer direito subjetivo a ele vinculado para prevalecer. A grande questão é que a supremacia do interesse público se fundamenta diretamente no interesse subjetivo. Quando o interesse público se manifesta fora do regime jurídico de Direito Público. Então ele está em situação de equivalência ao particular. Nesse caso, o ambiente é regime jurídico de Direito privado e o interesse público para prevalecer dependerá da existência de um específico direito objetivo de igualdade de condições com os direitos subjetivos do particular a partir de um sistema, aí sim, de ponderação objetiva (ou seja, uma ponderação que está adstrita ao sistema jurídico).

Essa distinção, tem de um lado um objetivo mais abrangente, dado pela busca da concretização de uma teoria de justiça, a qual não vamos nos deter neste momento, e de outro um objetivo imediato, que seria a busca do melhor método a ser utilizado para o atendimento a um efetivo interesse público com o mínimo de restrição à direitos fundamentais, o que só poderia ser efetivado se aplicada a métrica de proporcionalidade segundo Gabardo (2017, p. 13).

Moreno (1976, p. 321), na mesma linha de entendimento assevera:

> *La solución del problema concreto de decidir em cada caso singular lo que conviene al interés publico [...] exige operer com critérios y técnicas que los proporcionam los estúdios públicos e filosóficos sobre "el bien comum" aunque de ellos procedan los princípios que deben inspiar la configuración de asa técnicas*

Sendo certo que, a primeira competência para definir o interesse público. Se daria na via administrativo em apreciação do caso concreto, mas vinculado à limitação legal prevista na lei. No caso Brasileiro, além da via administrativa pelos órgãos superiores nos termos da lei n.º 9784/99, poderá haver ainda, o controle do conceito/adequação de interesse público pela judicial, face a inafastabilidade da Jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse público tem sido utilizado como justificativa pra decisões administrativas e escolhas de políticas públicas adotadas pelo Estado. Ocorre, no entanto, que o conceito de interesse público é um conceito jurídico indeterminado, por estar fora de um critério objetivo

de determinação legal, deslocando portanto o conteudo dessa expressão para o âmbito da hermeneutica.

A complexidade na determinação de um conceito jurídico de interesse público, quando justificador de conveniencia circunstanciais do Estado, implica ter como parâmetro os fins sociais do estado, que direciona sua atuação para proteção dos direitos e garantias fundamentais, mediante a interpretação do conceito através do critério da juridicidade, onde normas e valores balizarão sua aplicação em consonância com os fins sociais a que se prestam.

Desta forma, o conteudo jurídico do interesse público, como justificativa de atos do Estado, pode sofrer controle, no âmbito administrativo, judicial ou até social, nos termos legais, onde o mérito poderá ser averiguado sob a luz da juridicidade, ou seja, em conformidade com normas e valores isnculpidos no texto constitucional. Caso haja confronto deste com os direitos e garantias individuais, ou inconformidade com os motivos ensejadores do mérito administrativo em si.

REFERENCIAS

ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 674, 10 mai. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6674. Acesso em: 7 mai. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os Conceitos Fundamentais e a construção de um novo modelo. 9ª ed, São Paulo, Ed. Saraiva Educação. 2020

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 abr, 2022.

BRASIL. Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Parte Geral. Intervenção do estado e Estrutura da Administração. Editora Podivim, ano. 2008.

CRETELLA JUNIOR, José. Princípios Informativos do direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, V.93, p. 4, 1968.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Adiministrativo.** Rio de Janeiro: 35ª Ed. Editora Forense. 2022.

ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o direito privado:** contributo para o estudo da atividade de direito privado da administração pública. Coimbra: Almedina, 1996. p. 337-338.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Governança Pública na Administração Pública Digitale a Superação da Parametrização Consequencial das Decisões. **Revista Eletronica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro-PGE-RJ**. Rio de Janeiro, V3., n.3, set./dez.2020.

GABARDO. Emerson; RESENDE. Mauricio Correa de Moura. O conceito de direito público no direito administrativo. **Revista Brasileira de Estados Políticos**. Belo Horizinte. N. 115, P 267-318, jul-dez.2017.

GARZ, Bruno Grillo. WATZL, Pedro Passo. PEREIRA, Victor De Almeida Bonifácio. A consagração do princípio da juridicidade em tempos de pandemia. **Revista Científica**

Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 07, Vol. 07, pp. 105-114. Julho de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/principio-da-juridicidade

HACHEM, Daniel Wunder.**O Principio Constitucional da Supremacia do Interesse Público.** Belo Horizonte. Forum, 2011.

LARENZ, Karl. Derecho Justo: **Fundamentos da Ética Jurídica.** Tradução de Luis Dies-Picazo. Madri: Civitas, 1985.

MARINELLA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Editora Impetus, Niteroi, Rj, 2013.

MASSON. Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** Editora Juspodivim. 7 Ed. Salvador.Bahia. 2019.

MAYER. Otto. **Deustches Werwaltungsrecht.** 3. Ed. Munique: Duncker &Humblot, 1924. Prefácio, p.55 ess, V.I.

MELLO**,** Celso Antonio Bandeira de**. Curso de Direito Administrativo.** 18 ed. São Paulo. Malheiros. 2005.

MELLO, Orwaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais do Direito Administratvo,** 3 ed. São Pauloo: Malheiros, 2007.

MORENO, F.: **Conceptos jurídicos**, **interpretación y** discrecionalidad **administrativa**. Civitas Monografía. Editorial Civitas, S. A. Madrid, 1976.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma Administrativa e Burocracia.** Ed. Atlas S. A, São Paulo, 2012.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública**: O sentido da vinculação administrativa à Juridicidade. Ed. Almedina. Coimbra. 2003.

RAMOS, Dora Maria de O. Princípios da Administração Pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Curitiba, ano 01, n. 4, p. 89-105, set/dez.2000.

RIBEIRO, Carlos Vinícios Alves. Interesse Público: Um Conceiro Jurídico Indeterminável. *In* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e RIBEIRO, Carlos Vinícios Alves.(Coord). **Supremacia do Interesse Público e Outros Temas Relevantes do Direito Administrativo**. São paulo: Atlas. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 6ª edição, Ver. Atu e Amp, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

SILVA, Tiago Nunes. FIGUEIRA DE MEIO. Luiz Carlos. A Supremacia do Interesse Público: Análise do conteúdo jurídico do interesse público, presunção de veracidade e discricionariedade. **Revista de Direito e Discricionariedade**, V 3, n.1- p.148-168/201, 2014.

SOUZA, Antônio Francisco. **Conceitos Jurídicos Indeterminados no Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 1994.